

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 751/2002 (Siafi 477107), celebrado entre o Município de Cururupu/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias em 131 domicílios no povoado Tapera.

2. Preliminarmente, determinei a citação solidária dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades indicadas ou recolhessem o valor do débito quantificado nos autos (R\$ 140.000,00):

2.1. José dos Santos Amado, ex-prefeito de Cururupu/MA:

“(…)

a) Quanto à execução física das melhorias sanitárias:

- dos 131 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, foram iniciadas as construções de 42, sem que tenham sido concluídos, quando os recursos liberados eram suficientes para executar 91 módulos;

- os sumidouros foram executados em alvenaria, fora das especificações técnicas, pois o previsto era que fossem de concreto;

- os boletins de medição atestam a realização de serviços não executados pela contratada, uma vez que os quantitativos dos serviços medidos correspondem à execução integral de 90 módulos sanitários, ao passo que efetivamente foram somente iniciadas as execuções de 42.

Ato impugnado 2: Quanto às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, elas não foram executadas, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS no Município de Cururupu, de 26/4/2004, e o Parecer Técnico que o seguiu, em 31/3/2005, da Funasa/MA;

b) Quanto à execução financeira:

1 - Os recursos foram creditados em 19/12/2003 e aplicados somente em 9/1/2004, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN nº 01/1997;

2 - Realização indevida de despesas com tarifa bancária e saldo devedor, no valor de R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), contrariando Termo de Convênio;

3 - Não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 2.436,64, pois as ações educativas que deveriam ser custeadas com esses recursos não foram realizadas, conforme constatado pela Funasa/MA; e ademais, os recursos da contrapartida não foram creditados na conta corrente específica do convênio, tendo os supostos serviços sido pagos em espécie;

4 - As 3 primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas a posterior;

5 - A última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004;

(…).

2.2. Stac Engenharia Ltda.:

“a) Quanto à execução física das melhorias sanitárias:

a.1) dos 131 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, foram iniciadas as construções de 42, sem que tenham sido concluídos, quando os recursos liberados eram suficientes para executar 91 módulos;

a.2) os sumidouros foram executados em alvenaria, fora das especificações técnicas, pois o previsto era que fossem de concreto;

a.3) os boletins de medição atestam a realização de serviços não executados pela contratada, uma vez que os quantitativos dos serviços medidos correspondem à execução integral de 90 módulos sanitários, ao passo que efetivamente foram somente iniciadas as execuções de 42.

b) Quanto à execução financeira:

b.1) As 3 primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas **a posteriori**;

b.2) A última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004.”

3. O ex-prefeito não se manifestou nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. Por sua vez, a Stac Engenharia Ltda. forneceu os recibos referentes às Notas Fiscais 023, 024, 025 e 027, bem como apresentou os argumentos resumidos a seguir:

a) ocorreu a prescrição do eventual direito de punir do Tribunal, com base no art. 23, inciso I, da Lei 8.249/1992 e no art. 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) a falta de intimação durante a tramitação do processo configura cerceamento de defesa e negativa ao princípio da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade do procedimento;

c) realizou as obras e recebeu os valores após a medição dos serviços, executados em obediência ao edital e atestados pelo contratante;

d) o novo gestor rompeu unilateralmente o contrato, ficando a defendente sem executar o restante do contrato;

e) não houve qualquer recebimento a maior ou indevido, tendo o prefeito sucessor dado continuidade à construção com a contratação de outra empresa.

5. Ao se pronunciar sobre a matéria, a Secex/MA e o Ministério Público concluíram que esses elementos não afastam a irregularidade cometida pelos responsáveis e, em consequência, propuseram julgar irregulares as contas de José dos Santos Amado, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a Stac Engenharia Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 140.000,00 e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

6. Aprovo essa proposta, com o acréscimo de que as contas da Stac Engenharia Ltda. também sejam julgadas irregulares, pelas razões que passo a expor.

7. Primeiro, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte de Contas firmaram o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, em razão do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal (MS nº 26.210/DF e Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário).

8. Segundo, a tomada de contas especial foi autuada em 14/12/2010 e as citações foram efetivadas em 14/06/2012 e 23/07/2013 (ex-prefeito) e 19/07/2013 (empresa), não tendo ocorrido a prescrição para a imposição de multa aos responsáveis, ainda que houvesse entendimento pacificado pelo prazo prescricional mínimo de cinco anos.

9. Terceiro, a citação válida feita pelo Tribunal ofereceu aos responsáveis a oportunidade de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, não havendo motivo para declarar a nulidade do processo.

10. Quarto, a contratada não forneceu alegações nem documentos capazes de invalidar as seguintes irregularidades, constatadas pela Funasa:

a) início da construção de 42 módulos sanitários, sem que tenham sido concluídos, quando os recursos eram suficientes para executar 91 unidades;

- b) construção dos sumidouros em alvenaria, fora das especificações técnicas, que previam a utilização de concreto;
- c) atestação de serviços não executados, uma vez que os quantitativos medidos correspondem à execução integral de 90 módulos sanitários, mas somente 42 foram iniciados;
- d) indício de emissão de notas fiscais inidôneas;
- e) emissão de nota fiscal após o vencimento da validade do talonário.

11. Quinto, a parte executada do objeto do convênio não contribuiu para o alcance dos objetivos do plano de trabalho e os serviços realizados não beneficiaram a comunidade.

12. Último, a empresa tenta se eximir da responsabilidade pelas irregularidades cometidas na execução do convênio, sem juntar documentação comprobatória da alegada ruptura indevida do contrato pelo novo gestor.

13. Diante disso, estabeleço o valor de R\$ 27.000,00 para a multa individual a ser aplicada aos responsáveis.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público, com o ajuste mencionado no item 6, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator